



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP/VPA Nº 02, DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

*Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

O PRESIDENTE E A VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), a [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, \(Lei de Acesso à Informação\)](#), que regulamenta o direito de acesso a informações públicas no Brasil;

CONSIDERANDO a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 73, de 20 de agosto de 2020](#);

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 363, de 12 de janeiro de 2021](#), que estabelece medidas para o processo de adequação à [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais](#) a serem adotadas pelos tribunais,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com o objetivo de orientar os(as) gestores(as) sobre os principais aspectos da aplicação da [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#).

Art. 2º Para os efeitos deste Ato aplicam-se as seguintes definições:

- I - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- II - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- III - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião

política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

IV - Dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado(a), considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

V - Dado pessoal público: é aquele que foi manifestamente tornado público pelo(a) titular;

VI - Tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

VII - Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, cuja função é zelar pelo cumprimento da [LGPD](#), elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados pessoais realizado em descumprimento à legislação;

VIII - Agente de tratamento de dados pessoais: o(a) controlador(a) de dados e o(a) operador(a) de dados;

IX – Controlador(a) de dados pessoais: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; no âmbito do TRT-2 o Controlador é o próprio Tribunal, representado na pessoa do Desembargador(a) do Trabalho que ocupa o cargo de Presidente(a) do Tribunal;

X – Operador(a) de dados pessoais: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do(a) controlador(a); no âmbito do TRT-2, operadora é qualquer empresa contratada que faça uso dos dados pessoais compartilhados pelo TRT-2;

XI – Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais: é a pessoa indicada pelo controlador(a) e operador(a) para atuar como canal de comunicação entre o(a) controlador(a), os(as) titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

XII – Gestor(a) de Riscos: gestores(as) que, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, são responsáveis por gerenciar os riscos de suas respectivas áreas de modo a adequá-los à tolerância ao risco do TRT-2.

## CAPÍTULO II FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA

Art. 3º A presente Política observa os fundamentos estabelecidos na [Lei Geral de Proteção de Dados](#), a saber:

I - respeito à privacidade;

II - autodeterminação informativa;



III - liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e

VII - direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º Ao tratar dados pessoais, o(a) gestor (a) deve ter a boa-fé como premissa fundamental e garantir que o tratamento respeitará os princípios da proteção de dados pessoais estabelecidos pela [Lei Geral de Proteção de Dados](#).

Parágrafo único. Para tratar os dados pessoais de forma efetiva, o(a) gestor(a) deverá observar os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento de dados pessoais;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo(a) agente de tratamento de dados pessoais, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 5º As disposições deste Ato aplicam-se a todos(as) magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) e empresas que realizam o tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no exercício de suas atividades.

Art. 6º Esta Política não se aplica ao tratamento de dados pessoais que tenham fins exclusivamente:

I - jornalísticos e artísticos;

II - de segurança pública;

III - de defesa nacional;

IV - de segurança do Estado;

V - de investigação;

VI – de repressão de infrações penais;

VII - particulares (sem fins econômicos).

Art. 7º As disposições deste Ato não se aplicam aos dados pessoais que estiverem devidamente anonimizados.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito do TRT-2 deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas, em sítio eletrônico do TRT-2, informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a realização do tratamento de dados pessoais.

Art. 9º Antes de coletar e tratar dados pessoais, é necessário solicitar o consentimento do(a) titular do dado, o que deverá ser realizado por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do(a) titular, de forma explícita e inequívoca.

Art. 10. Preenchidos os requisitos legais definidos na [LGPD](#), o consentimento do(a) titular não será necessário nos casos em que o tratamento de dados pessoais for indispensável para:

I - cumprir uma obrigação legal;

II - executar política pública prevista em lei;

III - realizar estudos via órgão de pesquisa;

IV - executar contratos;

V - defender direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VI - preservar a vida e a integridade física de uma pessoa;

VII - tutela da saúde;

VIII - proteger o crédito;

IX - atender a um interesse legítimo, que não desrespeite os direitos fundamentais do (a) cidadão(ã);

X – tratar dados tornados manifestamente públicos pelo (a) titular.

§ 1º A dispensa do consentimento do(a) titular não desobriga os(as) agentes de tratamento de dados pessoais das demais obrigações previstas nesta Política e na [LGPD](#), especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do(a) titular.

§ 2º Os dados pessoais, mesmo que públicos, devem ser tratados de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização.

§ 3º Nos casos de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o consentimento de um dos pais ou responsáveis é imprescindível e só deve ser coletado e tratado o dado estritamente necessário para a finalidade estabelecida entre as partes. Sem o devido consentimento, só poderão ser coletados no caso de urgências relacionadas ao contato com pais ou responsáveis e/ou para proteção da criança e do adolescente.

Art. 11. Nos casos em que houver a necessidade de compartilhamento de dados pessoais com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacional ou internacionalmente, os(as) gestores(as) deverão analisar previamente a legalidade do compartilhamento.

Parágrafo único. Havendo dúvidas sobre a legalidade do compartilhamento, os(as) gestores(as) poderão solicitar orientações ao(à) encarregado(a) pelo Tratamento de Dados ou ao Grupo de Apoio à Proteção de Dados Pessoais.

Art. 12. Os contratos e convênios firmados pelo Tribunal que envolvam o compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos ou entidades públicas e privadas deverão contemplar as disposições da [LGPD](#).

Parágrafo único. Os contratos e convênios de que trata o *caput* deverão ser comunicados ao(à) encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais, para comunicação à autoridade nacional, conforme estabelecido no § 2º do art. 26 da [LGPD](#).

CAPÍTULO III  
PROCESSO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS  
Seção I  
Papéis e responsabilidades

~~Art. 13. Compete ao Comitê Gestor de Proteção e Dados Pessoais (CGPD): (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~I – coordenar a implementação da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados](#), no âmbito deste Tribunal, zelando pela observância de recomendações específicas de órgãos superiores; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~II – supervisionar a aplicação desta política; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~III – deliberar sobre conflitos de competência em matéria de proteção de dados pessoais, no âmbito deste Tribunal; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~IV – apreciar resultados de avaliações de sistemas e de bancos de dados, nos quais houver tratamento de dados pessoais e adotar as providências necessárias; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~V – avaliar os projetos de automação e inteligência artificial e adotar as providências cabíveis para proteção de dados pessoais; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~VI – organizar programa de conscientização sobre a [LGPD](#), no âmbito deste Tribunal. (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~Parágrafo único. O Comitê Gestor de Proteção e Dados Pessoais (CGPD) elaborará relatório anual sobre a situação da gestão de proteção de dados pessoais e dará ciência à Presidência do Tribunal. (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

Art. 14. Compete ao(à) encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis para garantia do cumprimento da Lei e desta Política;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar as devidas providências;

III - orientar os(as) magistrados(as), servidores(es), e os(as) contratados(as) do Tribunal a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - zelar para que os aspectos ligados à transparência ativa e passiva de dados pessoais sejam cumpridos nos prazos legais;

V - subsidiar o Grupo de Apoio à Proteção de Dados com informações necessárias, quando este solicitar;

VI - solicitar orientação do Grupo de Apoio à Proteção de Dados em situações complexas relacionadas à proteção de dados pessoais;

VII - desempenhar outras atividades afins, determinadas por força normativa ao(à) encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Para atendimento dessas exigências e dos requerimentos feitos pela ANPD e pelos(as) titulares de dados, o(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais adotará as providências cabíveis, dentro de suas competências, e se for o caso, solicitará providências ou esclarecimentos aos(as) gestores(as), que deverão responder no prazo estipulado.

Art. 15. O(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais será nomeado(a) em portaria própria para este fim, e sua identidade e suas informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, na página do Tribunal.

Art. 16. O(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá possuir e desenvolver os seguintes atributos:

- I - conhecimento da [LGPD](#);
- II - conhecimento de Gestão de Riscos;
- III - conhecimento em Segurança da Informação;
- IV - motivação;
- V - ser acessível;
- VI - responsabilidade;
- VII - capacidade para lidar com pessoas;
- VIII - disponibilidade.

~~Art. 17. Compete ao Grupo de Apoio à Proteção de Dados: (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~I — realizar pesquisas e estudos relacionados à proteção de dados que favoreçam a conformidade do Tribunal com a legislação do tema; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~II — acompanhar a execução de planos de ações relacionados à proteção de dados pessoais definidos no Tribunal, propondo os ajustes necessários ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~III — prestar apoio ao(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais sempre que necessário; (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

~~IV — alertar o(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais quanto aos incidentes e questionamentos registrados, à luz da estrita observância da legislação vigente. (Revogado pelo [Ato n. 52/GP, de 7 de julho de 2023](#))~~

Art. 18. O Comitê de Planejamento e Gestão Participativa no desempenho de sua atribuição de definir as diretrizes e acompanhar o Processo de Gestão de Riscos, deverá avaliar os relatórios de riscos, especialmente o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e o “Plano de Resposta a Incidentes de Violação de Dados Pessoais”.

Art. 19. Aos(às) Gestores(as) de Riscos cabe a identificação, análise, avaliação e o tratamento dos riscos relacionados à conformidade com a [LGPD](#).

## Seção II Riscos de Conformidade

Art. 20. O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), com o apoio do Grupo de Apoio à Proteção de Dados Pessoais e das áreas competentes, deverá tomar todas as providências necessárias para que o Tribunal disponha dos seguintes critérios de conformidade:

I – encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais nomeado(a), conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#) e nesta política;

II - relatório de impacto à proteção de dados pessoais, atualizado e conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#);

III - plano de resposta a incidentes de violação de dados pessoais, atualizado e conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#);

IV - programa de governança em proteção e privacidade de dados, conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#);

V - plano de gestão de contratos, que estabeleça procedimentos para a adequação de contratos que envolvam o compartilhamento de dados pessoais;

VI - programa de conscientização sobre a [LGPD](#);

VII - políticas relacionadas ao tema de proteção de dados pessoais, atualizadas, conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#);

VIII - processo de gestão de consentimento estabelecido e disponibilizado aos titulares de dados pessoais, conforme critérios estabelecidos na [LGPD](#);

IX - página da [LGPD](#) no sítio do TRT2, que disponibilize informações pertinentes aos titulares de dados pessoais de forma transparente;

X - processos de trabalho estabelecidos para que os dados pessoais tratados pelo TRT-2 ou por terceiros estejam em conformidade com os direitos e princípios estabelecidos na [LGPD](#);

XI - processos de trabalho estabelecidos para que os dados pessoais tratados pelo TRT-2 ou por terceiros estejam em condições de segurança e privacidade estabelecidas na [LGPD](#).

§ 1º Considerando a necessidade de garantia de que todos os dados pessoais sob tutela da instituição sejam tratados obedecendo às normas e princípios da lei, serão utilizados os procedimentos do Processo de Gestão de Riscos para a identificação e avaliação dos riscos de não conformidade à [LGPD](#), e implementação dos tratamentos necessários.

§ 2º O mapeamento de dados pessoais sob tutela do Tribunal deverá preceder a avaliação de riscos.

§ 3º O Comitê de Proteção de Dados Pessoais poderá identificar riscos de proteção de dados que deverão ter as respectivas probabilidades de ocorrência avaliadas pelos(as) gestores(as) de riscos.

§ 4º O Comitê de Proteção de Dados Pessoais poderá sugerir tratamentos aos riscos de proteção de dados, sendo que a avaliação da pertinência de cada tratamento proposto caberá aos(as) gestores(as) de riscos.

§ 5º Os(as) gestores(as) de riscos serão orientados(as), por meio de documento, sobre os procedimentos de identificação de riscos de proteção de dados pessoais e respectivos tratamentos.

§ 6º Os(as) gestores(as) de riscos serão orientados(as), por meio de documento, sobre os

procedimentos de eliminação de dados pessoais, caso sejam necessários.

§ 7º Os riscos relacionados à segurança da informação deverão ser identificados, avaliados e tratados pela área competente do Tribunal.

§ 8º Os riscos relacionados à segurança da informação deverão ser reportados ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais por meio de Relatório Técnico de Proteção e Privacidade de Dados Pessoais.

Art. 21. O(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados utilizará, dentre outras fontes, os entendimentos firmados pelo Grupo de Apoio à Proteção de Dados sobre a aplicação da [LGPD](#) no TRT-2 e poderá orientar os (as) Gestores (as) de Riscos quanto à aplicação da Lei.

Parágrafo único. O(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados e o Grupo de Apoio à Proteção de Dados Pessoais poderão subsidiar os(as) Gestores(as) de Riscos no que se refere ao levantamento dos riscos de conformidade relativos à [LGPD](#).

### Seção III

#### Requerimentos relacionados à proteção de dados

Art. 22. Todos os requerimentos de acesso à informação, relacionados à proteção de dados pessoais, deverão ser realizados via Ouvidoria do Tribunal.

Art. 23. Os requerimentos de titulares de dados pessoais deverão ser encaminhados ao(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais para as devidas providências.

Art. 24. Os requerimentos referentes aos dados pessoais deverão observar os prazos e procedimentos previstos na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

### CAPÍTULO IV

#### SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 25. Os(as) agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 26. As medidas que visam a privacidade e a proteção de dados pessoais devem ser adotadas durante todo o ciclo de vida dos projetos, sistemas, serviços, produtos ou processos.

Art. 27. Devem ser adotados os devidos procedimentos e controles de segurança cibernética adequados para o propósito desta Política e que estejam entre as boas práticas existentes, sempre considerando o estabelecido na Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 28. Devem ser adotadas, no âmbito deste Tribunal, práticas em consonância com os princípios envolvidos nos conceitos de Privacidade desde a Concepção e por Padrão (do inglês *Privacy by Design* e *Privacy by Default*).

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O acompanhamento da Política de que trata este Ato será realizado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que deverá revisá-la e atualizá-la periodicamente, sempre que forem observadas mudanças no cenário jurídico ou organizacional.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) terão periodicidade mínima bimestral, sem prejuízo das reuniões extraordinárias que se façam necessárias.

Art. 30. A implementação do *compliance* da [LGPD](#) não prejudica a aplicação de outras legislações potencialmente conflitantes, como a [Lei de Acesso à informação](#) ou outras cabíveis.

Art. 31. O Guia de Proteção de Dados Pessoais e o Processo que estabelece o ciclo de vida dessas informações na Instituição, serão publicados pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) por meio de documentação destacada.

Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
Desembargador Presidente do Tribunal

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.